

cionais de auxílio financeiro, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

Art. 2.º Os empréstimos a contrair na Caixa Geral de Depósitos pelos municípios da região do Algarve ao abrigo da linha de crédito criada pela Resolução n.º 118/81, publicada em 6 de Junho, do Conselho de Ministros, beneficiarão da bonificação seguinte:

- a) 4 % a suportar pelo Estado;
- b) 10 % a suportar pelo Fundo de Turismo.

Art. 3.º A Direcção-Geral do Tesouro fica autorizada a inscrever no seu orçamento a dotação necessária à execução do disposto no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 17 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES

Portaria n.º 1026/81
de 28 de Novembro

1. O regime estabelecido no acordo de saneamento económico-financeiro para as tarifas nas linhas do continente, em que o Estado se compromete a homologar níveis de tarifas que assegurem à TAP o equilíbrio da conta de resultados nestas linhas, reflectindo evolução dos seus custos, leva a que haja, neste momento, necessidade de se proceder a um ajustamento nos valores actualmente em vigor nas ligações de Lisboa com o Porto e com Faro. Com o mesmo objectivo e procurando-se o melhor aproveitamento dos meios disponíveis, resolveu-se alterar a estrutura tarifária de passageiros nestes percursos com a introdução, numa base experimental, de uma tarifa de excursão, que obedece às condições que se encontram em anexo a presente portaria e dela fazem parte integrante.

2. Não serão alteradas as tarifas Lisboa-Porto e Lisboa-Faro praticadas nos serviços do sector regional da TAP enquanto não forem revistas globalmente as tarifas do referido sector, sem prejuízo da aplicação uniforme da lei do imposto do selo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção

dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, o seguinte:

1.º São aprovadas as seguintes tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas abaixo especificadas:

	Bilhetes simples	Bilhetes de ida e volta
Lisboa-Porto ou Faro:		
1.ª classe	4 800\$00	9 600\$00
Classe económica	3 200\$00	6 400\$00
Excursão	—	3 500\$00
Porto-Faro:		
1.ª classe	8 160\$00	16 320\$00
Classe económica	5 440\$00	10 880\$00

2.º São aprovadas igualmente as tarifas abaixo referidas para a carga transportada por via aérea nos serviços do continente (preços expressos por quilograma):

Lisboa-Porto ou Faro, ou vice-versa:

Mínimo de cobrança	220\$00
Tarifa normal (— 45 kg)	17\$00
Q. 45 kg	14\$00
Q. 100 kg	8\$00
Q. 250 kg	7\$00

Faro-Porto, ou vice-versa:

Mínimo de cobrança	220\$00
Tarifa normal (— 45 kg)	18\$00
Q. 45 kg	15\$00

3.º Aos valores tarifários acima especificados, tanto para passageiros como para carga, será adicionado o valor correspondente ao imposto do selo em vigor.

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 171/80, de 11 de Abril, e 718/80, de 24 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 11 de Novembro de 1981. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro.* — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.* — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 1027/81
de 28 de Novembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 124/81, de 25 de Maio, distribuiu as competências da Direcção-Geral de Apoio Médico pela esfera dos Ministérios da Educação e das Universidades e da Qualidade de Vida;

Considerando que nos termos daquele diploma os serviços que continuariam na dependência do Ministério da Educação e das Universidades eram inte-

grados, por portaria do Ministro da Educação e das Universidades, nas estruturas orgânicas internas ou externas, incluindo os serviços regionais, do Ministério da Educação e das Universidades;

Considerando que para obviar às dificuldades imediatas da falta de enquadramento daqueles serviços foram todos eles pela Portaria n.º 776/81, de 9 de Setembro, integrados no Instituto de Acção Social Escolar (IASE);

Considerando que o IASE não se encontra vocacionado para dirigir os serviços médicos universitários, convindo, dentro de uma política de regionalização, integrá-los nas estruturas mais aptas à sua direcção e dinamização;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/81, de 25 de Maio, o seguinte:

1.º Os serviços referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/81, de 25 de Maio, continuam, nos termos da Portaria n.º 776/81, de 9 de Setembro, integrados no Instituto de Acção Social Escolar.

2.º Os Serviços Médico-Sociais da Universidade de Coimbra são integrados nos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra.

3.º Os Serviços Médicos Universitários do Porto são integrados nos Serviços Sociais da Universidade do Porto.

4.º Os Serviços Médico-Sociais Universitários de Lisboa ficam na dependência directa da Direcção-Geral do Ensino Superior.

5.º O Conselho de Acção Social do Ensino Superior proporá superiormente em relação aos serviços médicos universitários as normas e critérios gerais de actuação em matéria de prestação de serviços do seu âmbito.

6.º O pessoal afecto aos Serviços anteriormente mencionados continua na mesma situação e os respectivos encargos serão, no corrente ano, suportados pelas mesmas fontes de financiamento.

Ministério da Educação e das Universidades, 6 de Novembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 322/81 de 28 de Novembro

O Conselho Nacional da Água (CNA) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro. Com a criação deste organismo, pretendia-se que o Governo dispusesse de um apoio consultivo no estabelecimento de estruturas nacionais que, nos domínios do planeamento e da conservação e exploração, assegurassem a optimização do uso das águas, tanto de superfície, como subterrâneas e interiores, como marítimas.

Os estudos levados a efeito, com vista à elaboração da respectiva lei orgânica, vieram porém demonstrar que os objectivos deste organismo se enquadram per-

feitamente nos que se encontram cometidos ao Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Extinção do Conselho Nacional da Água)

É extinto o Conselho Nacional da Água, criado pelo Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro.

ARTIGO 2.º

(Encargos orçamentais)

O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano fica autorizado a transferir para o orçamento do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes as verbas necessárias à satisfação de compromissos assumidos pelo CNA.

ARTIGO 3.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas levantadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 49/81/A

De acordo com o § único do artigo 1.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, foi criada a Junta Autónoma do Porto da Horta (JAPH) pelo Decreto-Lei n.º 521/77, de 19 de Dezembro.

Considerando que a referida Junta ficou sujeita a um período de instalação, ao qual urge pôr termo nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 521/77;

Considerando que por força do Decreto-Lei n.º 326/79, de 24 de Agosto, a administração dos portos do arquipélago dos Açores passou para a Região Autónoma dos Açores:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Após a entrada em vigor deste diploma, dá-se por terminado o período de instalação da Junta Autónoma do Porto da Horta (JAPH).